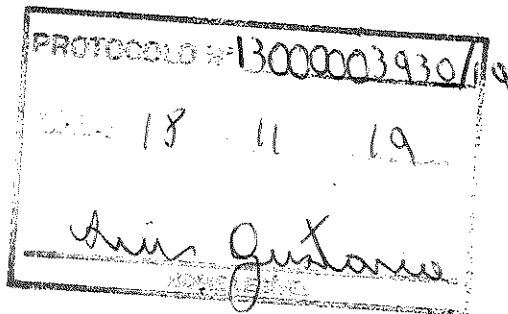


AO
DIRETOR GERAL DO IEF.



Processo Administrativo n. 626673/18
Auto de Infração n. 010794/2018

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIUMHI, autarquia municipal, inscrita no CNPJ sob o n. 23.782.816/0001-10, com sede administrativa na Pça. Zeca Soares n. 211, centro, na cidade de Piumhi/MG, pelo Advogado que a esta subscreve, vem respeitosamente à presença de V.Ex^a, a tempo e modo devido, apresentar **RECURSO** em face da decisão referente à defesa administrativa apresentada no Processo Administrativo n. 626673/18, relativo ao Auto de Infração n. 010794/2018, o que faz, amparado no parágrafo único do art. 114 da Lei n. 20.922/2013, art. 66 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e art. 12, inc. VII do Decreto n. 47.344/2018, bem como, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Tempestividade

A Autarquia recorrente foi cientificada da r. decisão recorrida em 31/outubro/2019 (quinta-feira) por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Portanto, o prazo de 30 (trinta) dias iniciou-se dia 1º/novembro/2019 (sexta-feira) e encerrar-se-á dia 30/novembro/2019. Desse modo, tempestivo o presente apelo.

1.2. Legitimidade

O auto de infração n. 010794/2018 foi lavrado contra o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi, sendo o presente recurso apresentado por seu Advogado, devidamente, constituído, portanto, a legitimidade recursal é incontroversa.

1.3. Exaurimento da esfera administrativa

O recurso em tela insurge-se contra decisão exarada pelo Supervisor da URFBio Centro Oeste do IEF, razão porque, próprio e adequado, atendendo a condicionante do inc. III do art. 68 do Decreto n. 47.383/2018 e art. 12, inc. VII do Decreto n. 47.344/2018.

1.4. Informações essenciais

Os requisitos elencados no art. 66 do Decreto n. 47.383/2018 integram essa peça recursal, havendo, pois, de ser conhecida e regularmente processada.

1.5. Unidade de protocolo

O protocolo deste recurso será encaminhado, via postal, para a sede do INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF (Escritório Regional Centro Oeste), portanto, atende ao disposto no art. 72 do Decreto n. 47.383/2018.

1.6. Taxa de expediente

Preconiza o inc. VI do art. 68 do Decreto n. 47.383/2018 estar sujeito a recolhimento de taxa de expediente o recurso relativo a crédito estadual não tributário igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Nos termos da Resolução 5.200/2018 a Ufemg para o exercício de 2019 é de R\$3,5932. Portanto, aplicável essa taxa para as hipóteses em que o crédito estadual seja igual ou superior a R\$5.749,12.

No caso em apreço o valor é inferior a esse limite, portanto, não cabível o recolhimento da taxa.

2. DOS FATOS

O autuado é Autarquia Pública Municipal criada por lei específica e tem por objeto a prestação de serviços de abastecimento de água potável a população e coleta do esgoto sanitário da cidade de Piumhi/MG.

Ocorre que após ter sido vistoriado um imóvel que fora por ele desapropriado, foi autuado por “*desenvolver atividade em área de preservação*”

permanente do Rio Piúmhi, sem autorização, DAIA, impedindo a regeneração da área, em um montante de 0,100ha”.

Sustentou o agente responsável pela autuação que o autuado, teria contrariado o art. 112, anexo III, código 309, alínea “b” do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Em decorrência da autuação realizada pela suposta ocorrência infração administrativa, foi-lhe aplicada uma **multa no valor de 700 UFEMG’s**.

Diante disso foi manejada defesa, contudo, embora conhecida fora indeferida.

3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Analisando o procedimento administrativo verifica-se que o mesmo ficou paralisando por aproximadamente dez meses, dessa forma não há como negar a ocorrência da prescrição intercorrente.

O Decreto n. 44.844/2008, vigente à época, estabelecia em seu art. 36 que, apresentada a defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei n. 14.184/2002.

No que se refere ao prazo para conclusão, referida lei estabelece:

“**Art. 47** – O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único – O prazo a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa”.

Assim, indiscutível a inobservância do prazo de instrução no processo administrativo em referência, impondo assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. DO MÉRITO RECURSAL: DA INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO

Conforme já ressaltado, o recorrente é autarquia pública do Município de Piúmhi com atribuição específica de prestar os serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgotos da cidade de Piúmhi.

Atualmente a principal captação de água para o abastecimento de Piumhi é localizada no Ribeirão Araras, contudo, há tempo vem se mostrando insuficiente para o atendimento da demanda, sobretudo, nos períodos de seca, quando o volume daquele curso de água reduz consideravelmente.

Dessa forma visando projetar solução do problema, o Município conseguiu recursos federais junto à Fundação Nacional de Saúde e, em maio de 2014, teve a aprovação formal do termo de compromisso objetivando a execução de ação de saneamento básico em Piumhi/MG, na modalidade sistema de abastecimento de água, conforme especificações do Plano de Trabalho que consistiu na implantação de adutora de água no Rio Piumhi.

Com os recursos em caixa, o Município licitou a obra para fim de executar o cronograma.

Ao se verificar que para a implantação dos equipamentos de captação da água [casa de força para instalação de bomba de sucção] foi apresentado FCE – Formulário de Caracterização do Empreendimento junto à SUPRAM em 09/11/2016 e após a apresentação da documentação culminou com o processo Administrativo n. 13010000354/2017 que culminou agora com a DAIA n. 0037531-D (em anexo).

Ocorre que como se sabe um licenciamento ambiental é procedimento demorado, que não se resolve a curto prazo, por isso, uma vez estando a empreiteira executando a obra, o SAAE decidiu por comunicar ao órgão ambiental a urgência da obra e proceder à sua execução.

Importante salientar que esse procedimento tem amparo legal no art. 12 da Lei 20.922/2013, *in verbis*:

“Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º – É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes”.

A situação é indiscutivelmente de **utilidade pública** e de **relevante interesse social**, na medida em que, trata-se de única saída para assegurar o abastecimento público da cidade de Piumhi.

Por outro lado, o **caráter de urgência** não só se revelava iminente como perdura até os dias atuais, levando-se em conta a séria crise de abastecimento de água que assola a cidade de Piumhi.

Essa situação vem sendo enfrentada desde o ano de 2014, tendo em vista o aumento da população e a redução dos níveis de água do Ribeirão Araras, principalmente fonte de captação de água do SAAE.

Salienta-se que em 2014 por meio do Decreto n. 3.420/2014 foi decretada situação de emergência no Município de Piumhi, desastre classificado como SECA – COBRADE 1.4.2.1.0 conforme IN/MI n. 01/2012, fato novamente ocorrido em 2016, quando editado pelo Prefeito Municipal o Decreto n. 3.906/2016.

Portanto, não há como dar outra interpretação ao iminente dano de desabastecimento de uma cidade com água, senão o de caráter de urgência, amoldando-se, portanto, às hipóteses legais de dispensa de autorização do órgão ambiental para intervenção em APP.

Importante ressaltar que durante a execução da obra, em razão da grave crise financeira que os Municípios têm enfrentando nos últimos meses atrasando pagamento de fornecedores e outras obrigações, a empreiteira responsável pela obra teve períodos de paralisação, por isso que, a edificação da casa de força para instalação de bomba de sucção não pode ser concluída até o momento.

É fato ainda que, em razão da não conclusão da obra, ao SAAE não restou outra saída alternativa senão implantar no local uma motobomba móvel, trasportável, acoplada a tubulação para captar água do Rio Piumhi e bombear para a estação de tratamento de água no período de seca deste ano de 2017.

Contudo, isso não resolve em definitivo a ameaça de desabastecimento da cidade, na medida em que trata de medida temporária, ao passo que somente a conclusão da adutora garantirá o abastecimento de água da população de Piumhi para os próximos anos.

Portanto, enquanto não for concluída a obra da adutora a cidade de Piumhi corre sério risco de desabastecimento, razão porque o caráter de urgência da intervenção é iminente para garantir relevante interesse social, até é claro, possui relevante interesse público.

Oportuno ressaltar ainda que uma vez concluída a execução da obra às margens do Rio Piumhi, eventual dano ambiental será mitigado e contidas eventuais erosões, por isso, não se pode afirmar que a atividade causa dano ambiental.

Por tais fundamentos, requer seja tornado sem efeito a multa administrativa aplicada – repita-se, porquanto, tratou-se de intervenção em caráter de urgência.

5. DA AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO

Conforme já salientado, por uma série de razões acima declinadas, a autuação não pode prevalecer.

Outro ponto que também inviabiliza a manutenção da multa aplicada é que não houve, por parte da autoridade que efetivou a autuação, oportunidade para regularização do empreendimento.

A autoridade autuadora embora tenha atribuído ao autuado a obrigação de apresentar o PRAD contendo as medidas mitigadoras para se evitar dano ambiental, de plano já aplicou a multa de 700 UFEMG's, sem oportunizar a regularização prévia.

Tal procedimento, data vênua, ofende o Decreto n. 47.383/2018.

Vejamos:

“Art. 51 – As hipóteses previstas nos incisos do art. 50 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.

§ 1º – A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio.

§ 2º – Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do

auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

§ 3º – Não será aplicada a notificação quando constatado que o infrator foi autuado anteriormente, tendo as penalidades se tornado definitivas”.

Ora, no caso, a autoridade autuadora, determinou a apresentação do PRAD contendo as medidas mitigadoras a serem efetuadas, por isso, revelou-se precipitada a aplicação da penalidade antes do decurso do prazo de regularização.

Dessa forma, considerando que o SAAE se enquadra na situações do inc. I (entidade sem fins lucrativos) e IV (propriedade rural inferior a quadro módulos fiscais) requer seja excluída a penalidade aplicação, considerando, nesta fase que já expedida a DAIA – DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL N. 0037531-D.

6. DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto a decisão recorrida deve ser reformada para que:

5.1. Seja declarada a nulidade do auto de infração n. 010794/2018 em razão dos vícios que comprometem a validade do instrumento, nomeadamente, a prescrição intercorrente e os demais fundamentos desta defesa;

5.2. Caso não reconhecidos os vícios, requer seja analisado o mérito do Item 5, levando em conta, inclusive, que a essa altura, resta comprovado que a Autarquia atendeu a todos os requisitos legais para obtenção da licença do empreendimento, sacramentada por meio da DAIA 0037531-D.

Termos em que,
Requer deferimentos.

Piumhi/MG, 11 de novembro de 2019.


Adv. Elon de Souza Silva
OAB/MG 89.733